



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1515394-31.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TALES GOES DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, reduzida a pena para dois anos e vinte e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de quatro dias-multa, no piso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FRANCISCO BRUNO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1515394-31.2024.8.26.0228

11.ª Vara Criminal Central – Capital

Apelante: Tales Goes de Sousa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz Sentenciante: Luis Fernando Decoussau Machado

Relator Des. Francisco Bruno

Voto n.º 47.024

Roubo majorado. Tentativa. Emprego de arma branca. Tentativa de subtração de bem mediante grave ameaça exercida com canivete, não consumada por circunstâncias alheias à vontade do agente. Reconhecimento seguro da autoria a partir de elementos objetivos: apreensão da arma, relato firme da vítima e pronta captura do acusado nas imediações. Ausência de causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Condenação mantida. Redução da pena pela tentativa fixada em 2/3, por não ter ultrapassado os atos preparatórios. Manutenção do regime fechado diante da reincidência e gravidade concreta da conduta. Recurso parcialmente provido.

Acrescenta-se ao relatório da r. sentença de fls. 92/100 que a ação penal foi julgada procedente, condenado o réu Rales Goes de Sousa à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de onze dias-multa, no piso pela prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, inciso VIII, c.c. art. 14, inciso II, do Código Penal.

Apela o réu. Alega, em síntese, insuficiência do conjunto probatório. Pede a absolvição e, subsidiariamente, a aplicação da fração máxima de redução em razão da tentativa, "(...) a aplicação da causa de aumento para, posteriormente, aplicar a causa de diminuição de pena" e a fixação de regime mais brando (fls. 112/127).

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões (fls. 140/142), e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não

provimento (fls. 158/172).

É o relatório.

Segundo se apurou, no dia 25 de junho de 2024, por volta das 16h50, o apelante, mediante grave ameaça exercida com emprego de uma faca, contra a vítima, tentou subtrair para si o aparelho celular pertencente à vítima, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

A materialidade está devidamente demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 17 e pelas demais provas produzidas.

O réu, na fase policial, exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fl. 10). Em juízo, afirmou que apenas passou perto da vítima e ela, sem motivo aparente, acreditou que seria assaltada e fugiu. Em seguida, foi detido e agredido por terceiros (fl. 105).

Consoante relato uníssono dos policiais militares Yuri dos Reis Campos e Adivan Ferreira do Nascimento, em ambas as fases, a guarnição foi acionada por populares que noticiaram a ocorrência de roubo em andamento. Disseram que se deslocaram ao endereço indicado e, ao chegarem ao local, depararam-se com o indivíduo posteriormente identificado como Tales Goes de Sousa, que já se encontrava contido por populares, sem apresentar qualquer lesão aparente. Tales negou a prática criminosa e alegou que a vítima teria apenas se assustado ao vê-lo manuseando um canivete, o que, segundo ele, motivou a reação desproporcional das testemunhas. Na sequência, ouviram a vítima, que declarou, com riqueza de detalhes, que descia um escadão situado nas proximidades quando foi interpelada por Tales, o qual se aproximou de forma intimidatória, empunhando um canivete e anunciando o roubo, exigindo-lhe a entrega do aparelho celular. A vítima, contudo, recusou-se a entregar o bem, logrando fugir do local em desabalada carreira, dirigindo-se à via pública, onde buscou socorro junto a populares. Tais terceiros empreenderam perseguição ao suspeito e o detiveram logo adiante, aguardando a chegada da força policial (fls. 6, 7/8 e 105).

A ofendida, em solo policial, declarou "(...) que estava descendo o escadão da EMEF Palimercio quando um indivíduo veio em sua direção de um modo suspeito. Por medo, andou mais rápido no sentido de escapar dele, contudo o indivíduo mostrou um canivete e anunciou assalto. Ao observar o canivete, saiu correndo com seu celular pela via, até que, em dado momento, avistou uma distribuidora de água e pediu ajuda. Na ocasião, informou as características do assaltante (camisa preta e casaco preto), tendo os funcionários da distribuidora ido atrás do indivíduo. Por fim, informa que, em aproximadamente 30 minutos após o ocorrido, foi chamada em sua casa e informada que o indivíduo que tentou roubá-la havia sido capturado por populares."

Em juízo, repetiu a narrativa, mas não foi capaz de reconhecer o apelante (fls. 9 e 105).

Em que pese a ausência de reconhecimento do réu, a dinâmica dos fatos indica com segurança que o apelante é o autor do delito.

No caso, a vítima foi clara e segura ao relatar ter sido abordada por indivíduo que, portando arma branca – faca ou instrumento similar –, tentou subtrair-lhe o telefone celular, impondo-lhe grave ameaça à integridade física. Corroborando tal assertiva, os policiais militares narraram que o réu foi encontrado nas proximidades do local do crime, de posse de um canivete, como, aliás, se comprova pelo auto de exibição e apreensão acostado às fls. 17 dos autos.

Deve-se ressaltar, ainda, que contraria a experiência comum supor que a vítima teria sido vítima de tentativa de roubo mediante uso de arma branca e, em seguida, o réu seria preso com uma branca, após ter sido descrito por populares. A narrativa da ofendida mostra-se firme e coerente, descrevendo com clareza a aproximação súbita do agente, a exibição da arma e a exigência de entrega do bem, tudo isso em plena via pública e em horário de circulação habitual de pedestres.

Outrossim, não se verifica nos autos qualquer elemento de natureza excludente, seja de ilicitude, seja de culpabilidade, tampouco qualquer fato extintivo ou modificativo da responsabilidade penal do acusado, sendo-lhe

incumbido, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o ônus de demonstrar fato impeditivo da condenação, ônus do qual não se desincumbiu.

Diante desse panorama, impõe-se reconhecer que, ao tempo e lugar descritos na denúncia, o acusado, agindo com dolo evidente e sem justificativa plausível, tentou subtrair, mediante grave ameaça – consubstanciada no uso ostensivo de arma branca –, bem móvel pertencente à vítima, somente não consumando o intento criminoso em razão da resistência da ofendida e da pronta intervenção de terceiros, circunstâncias alheias à sua vontade.

De rigor a condenação, a pena partiu do mínimo e, na segunda fase, foi majorada em 1/6 em razão da reincidência (fls. 29/30).

Na derradeira etapa, deve incidir o aumento de 1/3 relativo ao emprego de arma branca.

Com relação ao redutor, com a devida vênia ao culto sentenciante, entendo que a tentativa não passou da fase inicial: ameaçada, a vítima simplesmente correu, deixando o réu para trás. Assim, a fração de redução deve ser a máxima, de 2/3, que leva a pena para dois anos e vinte e seis dias de reclusão e pagamento de quatro dias-multa, no piso.

Em que pese a quantidade de pena, o regime fechado deve ser mantido: trata-se de agente reincidente, que empegou tentativa de roubo com instrumento de elevada capacidade lesiva. Os regimes mais brandos já se mostraram insuficientes, daí a manutenção do rigor.

Pelo exposto, meu voto **dá provimento** ao recurso, reduzida a pena para dois anos e vinte e seis dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de quatro dias-multa, no piso.

FRANCISCO BRUNO
Relator